



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00089/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP: 00421.001768/2014-53

INTERESSADOS: RAPHAEL DOS SANTOS MELLO

ASSUNTOS: LICENÇA CAPACITAÇÃO COM AFASTAMENTO DO PAÍS

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de pedido formulado pelo Procurador Federal **Raphael dos Santos Mello**, Matrícula SIAPE nº 1873384, em exercício na Procuradoria Federal Especializada do INSS/Novo Hamburgo, em que solicita **licença capacitação para participação no curso de inglês**, promovido pela EC English Language Centers, a ser realizado em Nova Iorque e Boston/Estados Unidos, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e regulamentos, no período de 9.10.2014 a 7.11.2014, considerando-se o período de deslocamento.

2. Os autos foram devidamente instruídos com os seguintes documentos e informações: Requerimento de licença capacitação, com a justificativa da solicitação, apresentado com antecedência mínima de setenta dias (ID 141620); Manifestação favorável da chefia imediata (ID 141620); Certidão da Divisão de Assuntos Disciplinares da Procuradoria Geral Federal, em que é atestada a inexistência de processo disciplinar em curso ou de penalidade disciplinar aplicada contra a requerente (ID 163758); Declaração da *CI – Central de Intercâmbio e Viagens LTDA*, em que é informado que o requerente está matriculado no curso oferecido pela EC English Language Centers, a ser realizado em Nova Iorque e Boston, Estados Unidos, com carga horária de 20 horas/aula semanais (ID 141620); Manifestação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, em que é indicado não haver impedimento ao deferimento do pedido (ID 157601); Manifestação da Coordenação de Análise Técnica da Escola da Advocacia-Geral da União, em que é atestado o preenchimento dos requisitos formais necessários à concessão da licença (Nota Técnica nº 115/2014/COATE/EAGU/AGU - ID 173788); Manifestação do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos, em que é indicada a inexistência de óbices aos deferimento da licença sob o aspecto jurídico (Parecer nº 428/2014/DAJI/SGCS/AGU-GMB - ID 195343).

3. Ao final, o procedimento foi distribuído a esta relatora pelo Sistema SAPIENS no dia 1 de setembro de 2014.

4. É o relatório.

II- Fundamentação

5. A competência do Conselho Consultivo da Escola da AGU para a presente análise encontra-se amparada no art. 2º da Portaria AGU nº 345, de 14 de agosto de 2012:

Art. 2º Atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria/AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.

6. Os requisitos necessários à concessão de Licença para Capacitação encontram-se descritos no art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

7. Esses requisitos foram detalhados em outros atos regulamentares, dentre os quais se destaca a Portaria AGU nº 1.483, de 16 de outubro de 2008. Este normativo define, entre outros aspectos, que ação de capacitação profissional como *todo e qualquer evento de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento, tais como cursos presenciais e a distância, intercâmbios, estágios, que contribuam para a formação do servidor, observado o Plano Anual de Capacitação da AGU*. E, ainda que, *o conteúdo do aprendizado, a ser auferido em ação de capacitação, deve se relacionar com as atribuições da unidade em que o servidor esteja em exercício, ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente*.

8. Por sua vez, o Decreto nº 5.707, de 23 de setembro de 2006, elenca como condicionantes à concessão da licença capacitação: o planejamento interno da unidade organizacional, a oportunidade do afastamento e a relevância do curso para a instituição.

9. No caso em apreço, percebe-se que os requisitos formais foram atendidos, conforme manifestação da Coordenação de Análise Técnica da Escola da Advocacia-Geral da União, por meio da Nota Técnica nº 115/2014/COATE/EAGU/AGU.

10. A utilidade e pertinência da capacitação pretendida restou configurada, especialmente através da manifestação do Chefe da Unidade onde o requerente exerce suas atribuições. Oportunidade em que atesta que o afastamento não trará prejuízos à continuidade dos serviços e o planejamento interno da unidade.

11. Convém destacarmos que, apesar de não estar diretamente relacionada com as atribuições exercidas pelo requerente, a capacitação em línguas, especialmente inglesa, é reconhecidamente um forma de acesso a informações, dados, pesquisas e referências obtidas em manuais, livros, artigos, dissertações, entre outros meios de direito comparado. Esta competência aperfeiçoará o trabalho jurídico realizado, possibilitando um maior diálogo entre as esferas de conhecimento ao redor do mundo. Por outro lado, possibilitará uma eventual participação do requerente em cursos de pós graduação mais afetos à sua área de atuação.

12. Ademais, deve-se ter em mente que a Licença Capacitação veio em substituição à Licença Prêmio, um direito do servidor não submetido a outros requisitos senão o quinquênio ininterrupto do cargo, até a

alteração legislativa efetivada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Salvo melhor juízo, a intenção mais evidente com a alteração dos institutos foi não propriamente a de se obstar o gozo da licença, mas tão somente agregar a ela um requisito voltado à qualificação do servidor.

13. Por fim, convém ressaltar que a capacitação pretendida disporá de carga horária semanal de 20 horas/aula semanais, o que atende à exigência extraída de entendimento consolidado no âmbito deste Conselho Consultivo, com a finalidade de garantir um melhor aproveitamento do curso de línguas no exterior.

III- Conclusão

14. Ante o exposto, **opino pelo deferimento do pedido** formulado pelo Procurador Federal **Raphael dos Santos Mello**, e concessão de licença capacitação para participação no curso de inglês, promovido pela EC English Language Centers, a ser realizado em Nova Iorque e Boston/ Estados Unidos, no período de **07.10.2014 a 09.11.2014**, incluído os dias de trânsito, sendo o afastamento com ônus limitado para a administração.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Vlândia Pompeu Silva

Conselheira

Corregedoria-Geral da Advocacia da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00421001768201453 e da chave de acesso 6185838a